



MENSAGEM N° 102, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação desta augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Institui, no âmbito do Município de Sobral, medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, regulamenta a Lei Federal n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024, e adere à Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente", cujas razões passo a expor.

A violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar constitui um dos mais graves problemas sociais da contemporaneidade. O fenômeno do bullying, do cyberbullying e, em suas formas mais perversas, da exploração sexual digital de menores, deixou de ser episódio isolado para se tornar realidade sistêmica que exige resposta institucional firme, articulada e permanente por parte do Poder Público.

A Lei Federal n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024, representou marco significativo na legislação nacional de proteção infanto-juvenil. Ao estabelecer medidas de proteção nos estabelecimentos educacionais, tipificar condutas de abuso e exploração sexual com maior rigor no Código Penal e prever a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a norma federal conferiu ao tema a seriedade e a sistematicidade que ele demanda. Cabe, agora, aos municípios dar concretude a esse mandamento legal no plano local.

Sobral, município que historicamente se destaca pela qualidade de sua educação pública e pelo compromisso com o desenvolvimento humano integral, tem neste Projeto de Lei a oportunidade de reafirmar seu protagonismo na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A regulamentação municipal não é apenas juridicamente necessária; é moralmente urgente.



# PREFEITURA DE SOBRAL

O presente projeto estabelece protocolos de prevenção e enfrentamento a toda forma de violência escolar, determina a capacitação continuada do corpo docente, institui ações de educação digital voltadas à identificação e denúncia de crimes cibernéticos contra menores e exige a manutenção de certidões de antecedentes criminais de colaboradores de instituições que atuem com o público infanto-juvenil.

Trata-se de conjunto normativo coerente, fundado no princípio constitucional da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Convicto do elevado propósito social desta iniciativa e da plena compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, espero contar com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Sobral/CE, 23 de junho de 2026.

**OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR**

Prefeito Municipal de Sobral



PROJETO DE LEI N.º 163 DE 23 de Jun DE 2026.

Institui, no âmbito do Município de Sobral, medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares; regulamenta a Lei Federal n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024; adere à Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL DECRETA:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Sobral, medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024, e adere à Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Município de Sobral adere formalmente à Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, comprometendo-se a implementar suas diretrizes no plano local, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015, n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, e n.º 14.344, de 24 de maio de 2022.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de violência, para os fins desta Lei:



I - o bullying, assim entendido como o ato de intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, humilhação, discriminação ou ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais;

II - o cyberbullying, quando a conduta descrita no inciso anterior é realizada por meio de rede de computadores, rede social, aplicativos, jogos on-line ou qualquer outro meio ou ambiente digital, inclusive transmitida em tempo real.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PREVENÇÃO E DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA ESCOLAR**

Art. 4º É dever do Poder Público Municipal desenvolver, em conjunto com os órgãos municipais de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos destinados a estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra toda forma de violência no âmbito escolar, com ações específicas para cada modalidade.

Art. 5º Os protocolos de que trata o art. 4.º deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento de ensino.

Art. 6º A capacitação continuada de que trata o artigo anterior deverá incluir, no mínimo:

I - palestras, rodas de conversa, oficinas, seminários e debates com estudantes, professores, famílias e demais membros da comunidade escolar;

II - produção e divulgação de materiais educativos e informativos, tais como cartilhas, cartazes, vídeos e campanhas publicitárias;

III - atividades culturais e pedagógicas que promovam valores de empatia, diversidade, solidariedade e diálogo;

IV - parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, Conselhos Tutelares e demais órgãos públicos e privados que atuem na promoção dos direitos de crianças e adolescentes;



V - formação continuada de profissionais da educação para o reconhecimento, prevenção e intervenção em situações de bullying, cyberbullying e violência escolar;

VI - ações específicas voltadas à conscientização de quem presencia atos de bullying e cyberbullying, visando à construção de uma cultura de enfrentamento que não tolere a omissão, o silêncio ou a convivência com a violência;

VII - ações de instrução e conscientização focadas em prevenção e identificação de crimes cibernéticos, destinadas a estudantes, professores, familiares e demais membros da comunidade escolar;

VIII - demais ações relativas ao combate à violência infantil que o Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, julgar necessárias.

Art. 7º As escolas da rede pública e privada do Município poderão incluir em seus projetos pedagógicos ações permanentes de prevenção ao bullying, ao cyberbullying e à violência, com acompanhamento das equipes pedagógicas, conselhos escolares e responsáveis legais dos estudantes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROTEÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 8º As ações de conscientização, prevenção e enfrentamento ao cyberbullying deverão incluir conteúdos voltados à identificação, prevenção e denúncia de práticas de exploração sexual infantil por meios digitais, com ênfase nos seguintes fenômenos:

I - aliciamento de menores para fins sexuais (grooming);

II - compartilhamento e armazenamento de imagens íntimas de crianças e adolescentes;

III - coerção e chantagem com uso de conteúdo sexual;

IV - participação forçada em desafios ou jogos on-line de conteúdo sexual ou violento;

V - criação e disseminação de perfis falsos com imagens de menores, inclusive por meio de técnicas de deepfake e pornografia de vingança.



# PREFEITURA DE **SOBRAL**

Art. 9º As escolas municipais, públicas e privadas, deverão promover, de forma permanente, ações educativas sobre segurança digital, com ênfase nos seguintes temas:

- I - privacidade e proteção de dados pessoais na infância e adolescência;
- II - riscos da exposição de imagens íntimas em redes sociais;
- III - canais e formas de denúncia de crimes cibernéticos envolvendo exploração sexual;
- IV - prevenção ao aliciamento sexual on-line por desconhecidos ou supostos pares;
- V - utilização segura e ética da internet e das tecnologias de comunicação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS**

Art. 10 As instituições sociais públicas ou privadas no Município de Sobral que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos municipais deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, atualizadas a cada seis meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, independentemente do recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 11 O Município de Sobral, por meio da Secretaria Municipal de Educação, articulará com os órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, especialmente com o Conselho Tutelar, o Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude, os fluxos de atendimento e encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de qualquer forma de violência escolar.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SANÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



## PREFEITURA DE **SOBRAL**

Art. 12 O não cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei pelas instituições públicas ou privadas de ensino ensejará responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, penal, na forma da legislação vigente.

Art. 13 O diretor, coordenador pedagógico, coordenador disciplinar ou qualquer servidor investido em função de gestão escolar que, tendo conhecimento ou recebendo denúncia, notícia ou indício razoável da ocorrência de estupro, abuso sexual, exploração sexual ou qualquer forma de violência sexual praticada no ambiente escolar ou em atividades promovidas pela instituição de ensino, deixar de adotar as providências legais cabíveis para proteção da vítima e comunicação imediata às autoridades competentes, ficará sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal eventualmente cabíveis.

§ 1º Consideram-se providências mínimas obrigatórias:

- I – assegurar a proteção e o acolhimento imediato da vítima;
- II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis legais, quando cabível;
- III – acionar o Conselho Tutelar, nos casos envolvendo criança ou adolescente;
- IV – comunicar imediatamente à autoridade policial competente quando houver indícios da prática de crime;
- V – registrar formalmente as medidas adotadas pela unidade escolar.

§ 2º Caracteriza omissão ou negligência administrativa a conduta do agente público que, dolosamente ou por culpa grave, deixar de adotar as providências previstas neste artigo, retardar injustificadamente sua adoção, ocultar informações relevantes ou criar obstáculos à apuração dos fatos.

§ 3º A infração prevista neste artigo será apurada mediante processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo ensejar a aplicação das penalidades de advertência, suspensão, destituição de função de confiança, demissão ou outras sanções previstas na legislação aplicável, observada a gravidade da conduta.



# PREFEITURA DE **SOBRAL**

§ 4º A responsabilização administrativa prevista neste artigo independe da apuração da responsabilidade do autor da violência sexual e não afasta a obrigação de comunicação imediata às autoridades competentes.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, os procedimentos e ações necessários à implementação desta Lei, por meio de decreto municipal.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.



**OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Sobral



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito do Município de Sobral, a Lei Federal n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, previu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e promoveu alterações no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), na Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).

A iniciativa encontra fundamento constitucional no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da proteção integral, ao estabelecer ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No plano infraconstitucional, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente reitera ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse mandamento imperativo vincula o Município de Sobral, como ente federado dotado de competência concorrente em matéria de proteção da infância e juventude.

A violência nas escolas não é fenômeno novo. A revolução tecnológica das últimas décadas, contudo, trouxe nova e perversa dimensão ao problema: o ambiente digital tornou-se espaço privilegiado para práticas de bullying, perseguição, coerção e exploração sexual de crianças e adolescentes.



## PREFEITURA DE **SOBRAL**

O cyberbullying, o grooming, a difusão de imagens íntimas e os chamados desafios virtuais de conteúdo lesivo figuram hoje entre as principais ameaças à integridade psíquica e física do público infanto-juvenil.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) revelam que parcela significativa dos estudantes brasileiros já sofreu ou presenciou situações de bullying na escola.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que a violência escolar impacta negativamente o desempenho acadêmico, a saúde mental e o desenvolvimento social dos jovens vitimados. No Brasil, pesquisas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) evidenciam que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica são desproporcionalmente afetados.

A Lei n.º 14.811/2024 respondeu a essa realidade com disposições de notável relevância. Entre suas inovações mais expressivas, destaca-se a tipificação mais rigorosa das condutas de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes praticadas em ambiente digital, o que demonstra ter o legislador federal reconhecido a insuficiência do arcabouço normativo anterior para fazer frente às novas formas de vitimização. Cabe ao Município de Sobral, por meio deste Projeto de Lei, dar vida prática a essa tutela normativa no plano local.

Sobral é reconhecida nacionalmente como referência em educação pública municipal. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do município figura entre os mais elevados do país, reflexo de décadas de investimento institucional na qualidade do ensino. Essa trajetória exitosa, contudo, não torna o município imune aos desafios contemporâneos da violência escolar.

A aprovação deste Projeto de Lei representa, para Sobral, a consolidação de um compromisso institucional que vai além do cumprimento formal de uma determinação federal. Trata-se de afirmar, com clareza normativa, que a proteção integral de crianças e adolescentes é valor inegociável da administração municipal.

A exigência de certidões de antecedentes criminais de colaboradores de instituições que atuem com o público infanto-juvenil, a estruturação de protocolos municipais de prevenção, a capacitação permanente dos professores e a educação



digital nas escolas são medidas de eficácia comprovada na redução de situações de risco.

A perspectiva adotada neste projeto é inovadora em aspecto relevante: o foco não recai apenas sobre o agressor ou a vítima, mas também, e especialmente, sobre quem presencia situações de violência e permanece em silêncio. A cultura da omissão é um dos pilares que sustentam o ciclo de violência nas escolas. Ao promover ações específicas de conscientização das testemunhas, este projeto incentiva a formação de uma geração mais empática, participativa e comprometida com a justiça.

A dimensão digital da violência merece destaque especial. O acesso precoce e desacompanhado à internet, às redes sociais e a jogos on-line coloca crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que seus responsáveis frequentemente desconhecem. Aliciadores valem-se do anonimato virtual para praticar o grooming de forma sistemática. A disseminação de imagens íntimas, a coerção sexual e a criação de perfis falsos com deepfakes configuram crimes de gravíssimo potencial lesivo, cujas sequelas psicológicas nas vítimas podem ser permanentes. Educar para o uso seguro e ético da internet é, portanto, medida de saúde pública.

O Município de Sobral detém competência legislativa para a matéria. Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A regulamentação municipal da Lei Federal n.º 14.811/2024 enquadra-se com precisão nesse espaço de competência suplementar, pois adapta as diretrizes nacionais às especificidades da rede de ensino sobralense, sem contrariar nem restringir a norma federal, mas complementá-la e conferir-lhe aplicabilidade concreta no território municipal.

A proposta guarda plena harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei n.º 13.185/2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática), com a Lei n.º 13.431/2017 (sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) e com a Lei n.º 14.344/2022



# PREFEITURA DE **SOBRAL**

(mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente). A coerência sistêmica do projeto é, portanto, plena.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei consubstancia iniciativa legislativa necessária, oportuna e plenamente justificada. Ao regulamentar a Lei Federal n.º 14.811/2024, Sobral assume seu papel de protagonista na defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reafirma o compromisso da administração municipal com a segurança e o bem-estar do ambiente escolar e contribui para a construção de uma cultura institucional que coloca a proteção integral da infância e da juventude no centro de suas políticas públicas.



**OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Sobral